



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG  
CNPJ 01.612.476/0001-46

## LEI MUNICIPAL Nº 326/2017

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CELEBRAREM ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE JAPONVAR FOR INTERESSADO, NA CONDIÇÃO DE AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam, o Prefeito Municipal, bem como os representantes legais da Fazenda Pública Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Japonvar for interessado, na condição de autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**Art. 2º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

**I** - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

**II** - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se tiverem autorização específica em lei;

**III** - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

**§1º.** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§2º.** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§3º.** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

**§4º.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro ao acordo financeiro;

**II** - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

visando servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento municipal, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar - Estado de Minas Gerais, 16 de maio de 2017.

**LEONARDO DURÃES DE ALMEIDA**

PREFEITO MUNICIPAL